



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Pampa

INSTRUÇÃO NORMATIVA UNIPAMPA Nº 8, 20 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre os fluxos e os procedimentos relativos aos processos correccionais no âmbito da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e regulamenta a atividade correccional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUNI nº 460, de 04 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a criação da Corregedoria da Universidade Federal do Pampa;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os fluxos e os procedimentos relativos aos processos correccionais no âmbito da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA.

Art. 2º Os processos correccionais no âmbito da UNIPAMPA são de competência da Corregedoria da UNIPAMPA, nos termos da legislação vigente, das normas internas da Universidade e das atribuições previstas em seu regimento.

Art. 3º As denúncias de irregularidades praticadas no âmbito da UNIPAMPA deverão ser dirigidas à unidade de Ouvidoria da Universidade, nos termos do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e do Decreto nº 10.153, 3 de dezembro de 2019.

§ 1º Os agentes públicos que não integram a unidade de Ouvidoria e que recebem denúncia de irregularidade deverão encaminhá-la, de imediato, à Ouvidoria da UNIPAMPA, e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia nem a qualquer elemento que permita a identificação do denunciante.

§ 2º Os agentes públicos a que se refere o § 1º deverão orientar o denunciante sobre a necessidade de formalizar a denúncia por meio da Ouvidoria.

Art. 4º Identificada pela Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE) a ocorrência de abandono de cargo, inassiduidade habitual ou acumulação ilícita de cargos, o processo devidamente instruído deverá ser encaminhado à Corregedoria da UNIPAMPA, por meio do SEI, para fins de juízo de admissibilidade.

Art. 5º Os processos correccionais instaurados no âmbito da UNIPAMPA deverão ser registrados e gerenciados no sistema ePAD, ou em outro sistema que venha a substituí-lo, conforme diretrizes da Controladoria-geral da União – CGU.

Parágrafo único. Os registros de que trata o **caput** deverão ser mantidos atualizados, de forma a refletir com fidelidade o andamento dos procedimentos e possibilitar o adequado acompanhamento pelos órgãos de controle.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE CORRECCIONAL

Art. 6º As irregularidades cometidas por servidores no âmbito da UNIPAMPA serão apuradas mediante a instauração de um dos seguintes procedimentos correccionais:

- I – Investigação Preliminar Sumária (IPS);
- II – Sindicância Investigativa (SINVE);
- III – Sindicância Acusatória (SINAC);
- IV – Processo Administrativo Disciplinar, sob rito ordinário;
- V – Processo Administrativo Disciplinar, sob rito sumário; ou
- VI – Sindicância Disciplinar para servidores temporários.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, poderão ser utilizados outros procedimentos previstos na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, ou em norma que venha a substituí-la, caso melhor se adequem à natureza e às especificidades do caso sob análise.

Seção I

Do juízo de admissibilidade

Art. 7º O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o Corregedor-chefe decide, de forma fundamentada:

- I – pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;
- II – pela celebração de termo de ajustamento de conduta – TAC;
- III – pela instauração de procedimento investigativo; ou
- IV – pela instauração de processo correccional.

§ 1º O juízo de admissibilidade deverá ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento da demanda, salvo necessidade de dilação devidamente justificada.

§ 2º Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da Corregedoria da UNIPAMPA, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração.

§ 3º As denúncias consistentes em crimes, como nos casos de racismo, discriminação étnica, homofobia, assédio ou outras condutas de natureza semelhante que possuam grande relevância social serão encaminhadas ao Ministério Público Federal, processadas internamente e terão sua tramitação suspensa até o julgamento correspondente pelo Juízo criminal.

Art. 8º A denúncia, representação ou relato de irregularidade que não contiver indícios mínimos que possibilitem a apuração será arquivada por decisão devidamente motivada.

Art. 9º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar processo correccional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

Art. 10 Se presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, será determinada a instauração de processo correccional, sendo desnecessária a existência de procedimento investigativo prévio.

Seção II

Dos procedimentos investigativos

Subseção I

Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 11 A Investigação Preliminar Sumária (IPS) constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

Art. 12 A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida pelo titular da Corregedoria, inclusive denúncia anônima, podendo a instauração ser objeto de delegação.

Parágrafo único. A instauração da IPS será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 13 A IPS será instaurada pela Corregedoria, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I – exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II – realização de diligências e oitivas;

III – produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia; e

IV – manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo correccional, a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou o arquivamento da representação ou denúncia.

Art. 14 O prazo para a conclusão da IPS não excederá 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O prazo para julgamento da IPS não excederá 30 (trinta) dias.

Art. 15 Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

I – o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II – a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III – a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Subseção II

Da Sindicância Investigativa

Art. 16 A Sindicância Investigativa (SINVE) constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correccional.

Art. 17 A SINVE poderá ser conduzida por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 1º A SINVE será instaurada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de SINVE.

Art. 18 O prazo para a conclusão da SINVE não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos, sucessivamente.

Art. 19 O relatório final da SINVE deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, e deverá recomendar:

I – o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II – a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria e materialidade e de viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III – a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Seção III

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 20 O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Desde que atendidos os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, a autoridade competente optará pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos.

Art. 21 Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar prevista em lei.

Art. 22 O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I – não tiver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II – não tiver firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e
- III – tiver ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Art. 23 Por meio do TAC, o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como a cumprir eventuais outros compromissos propostos pela autoridade celebrante e com os quais tenha voluntariamente concordado.

Art. 24

A proposta de TAC poderá:

- I – ser oferecida de ofício pelo Reitor, após recomendação do Corregedor-chefe;
- II – ser sugerida pela comissão responsável pela condução do processo correccional; ou
- III – ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em processos correccionais em curso, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º Não será apreciado o TAC proposto após o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A proposta de TAC sugerida por comissão ou apresentada pelo interessado poderá ser motivadamente indeferida pela autoridade competente.

§ 4º O prazo estabelecido no § 1º aplica-se às hipóteses de oferecimento de ofício de proposta de TAC, que fixará, no mesmo ato, o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 25 O cabimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e o atendimento aos seus requisitos serão analisados pelo Corregedor-Chefe, a quem compete, sendo o caso, encaminhar a proposta ao Reitor, autoridade competente para sua celebração.

§1º Celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o processo será encaminhado imediatamente à Corregedoria para os devidos registros, sem prejuízo dos demais encaminhamentos necessários ao seu cumprimento.

§2º Caso o servidor se recuse a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o processo será encaminhado imediatamente à Corregedoria para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§3º A autoridade celebrante não realizará alterações na proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, cabendo-lhe apenas a sua celebração nos termos encaminhados.

Art. 26 O TAC deverá conter:

- I – a qualificação do agente público envolvido;
- II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III – a descrição das obrigações assumidas;
- IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 27 As obrigações estabelecidas pela UNIPAMPA devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando a mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações previstas no TAC poderão compreender, entre outras:

- I – a reparação do dano causado;

II – a retratação do interessado;

III – a participação em cursos voltados à correta compreensão de seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V – cumprimento de metas de desempenho; e

VI – sujeição a controles específicos relacionados à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A inobservância das obrigações previstas no TAC caracteriza o descumprimento do dever funcional previsto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 28 Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo em boletim interno contendo:

I – o número do processo;

II – o nome do servidor celebrante; e

III – a descrição genérica do fato.

Parágrafo único. A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art. 29 O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata, não será instaurado processo correcional pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata deverá comunicar o fato ao Reitor, que adotará, de forma imediata, as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo processo correcional, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no termo.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento, pela autoridade celebrante, da declaração referida no § 1º.

Art. 30 Cabe à chefia imediata informar à Corregedoria da UNIPAMPA sobre o cumprimento ou descumprimento das condições previstas no TAC, competindo à Corregedoria manter registro atualizado das obrigações pactuadas e de seu efetivo cumprimento.

Art. 31 É nulo o TAC firmado sem a observância do disposto nesta Instrução Normativa e na Portaria Normativa nº CGU 27/2022, ou outra que venha a substituí-la.

Seção IV

Dos processos de responsabilização de agentes públicos

Subseção I

Da Sindicância Acusatória

Art. 32 A Sindicância Acusatória (SINAC) constitui processo destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração disciplinar de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 21 desta Instrução Normativa, quando não for o caso de celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC),

observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Da SINAC poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 33 A SINAC será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao processo administrativo disciplinar constantes nos arts. 36 a 48 desta Instrução Normativa.

§ 1º A comissão de SINAC será composta por, pelo menos, dois servidores estáveis, designados pelo Corregedor-chefe, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º O prazo para conclusão da SINAC não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º A comissão de SINAC poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Subseção II

Do Processo Administrativo Disciplinar - rito ordinário

Art. 34 O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas, por meio do PAD, as penalidades de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 35 O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A comissão de PAD será composta por três servidores estáveis, designados pelo Corregedor-chefe, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º É vedada a designação, para compor a comissão de processo administrativo disciplinar, de servidores que tenham integrado comissão responsável por procedimento investigativo anterior relativo aos mesmos fatos.

§ 3º O prazo para conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A comissão de PAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 5º Os processos administrativos disciplinares referentes à apuração de assédio e discriminação devem ser conduzidos e julgados observando-se a perspectiva de gênero.

Art. 36 O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

Parágrafo único. A comissão de PAD deverá comunicar à Pró-reitoria de Gestão de Pessoas tão logo realize a notificação prévia do acusado, a fim de que seja observado o disposto no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 37 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art. 38 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 39 Os autos dos processos investigativos integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório do procedimento investigativo concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 40 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 41 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art 42 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 43 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 44 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá ao Corregedor-chefe que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 45 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo único. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para

apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Art. 46 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 47 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 48 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Corregedor-chefe, para os devidos encaminhamentos.

Subseção III

Do Processo Administrativo Disciplinar - rito sumário

Art. 49 O Processo Administrativo Disciplinar sumário destina-se a apurar responsabilidade de servidor público federal no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Poderão ser aplicadas, por meio do processo administrativo disciplinar sumário, as penalidades de demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 50 O Processo Administrativo Disciplinar sumário será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º O Processo Administrativo Disciplinar sumário deverá ser instruído, previamente à instauração, com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sumário não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias.

§ 3º A notificação prévia do acusado não é cabível no Processo Administrativo Disciplinar sumário.

§ 4º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em rito ordinário.

Art. 51 A comissão do processo administrativo disciplinar sumário será composta por dois servidores estáveis designados pelo Corregedor-chefe por meio da publicação do ato instaurador.

§ 1º O ato instaurador que designar a comissão deverá descrever os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

§ 2º A comissão poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 3º A solicitação de recondução de que trata o § 2º deverá ser devidamente justificada.

Subseção IV

Da Sindicância Disciplinar para servidores temporários

Art. 52 As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, serão apuradas mediante sindicância, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas, por meio de sindicância, as penalidades de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias ou demissão.

Art. 53 A Sindicância Disciplinar de que trata esta Subseção será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 54 A sindicância poderá ser conduzida por um agente público, por comissão composta por dois ou mais agentes públicos ou pela unidade correcional, conforme designação do Corregedor-chefe por meio de publicação de ato instaurador.

§ 1º A sindicância será concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitidas prorrogações sucessivas quando necessárias à conclusão da instrução probatória.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o agente público designado para atuar na sindicância.

§ 3º A solicitação de recondução de que trata o § 1º deverá ser devidamente justificada.

Art. 55 Para os casos de acumulação ilícita previstos nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser aplicado, por analogia, o rito processual previsto no **caput** do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção V

Das disposições gerais sobre a tramitação dos processos correccionais

Art. 56 Os processos acusatórios em curso serão classificados como sigilosos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. Após sua conclusão, o acesso às informações será concedido mediante pedido formal, respeitado o tratamento de dados sensíveis e pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 57 O acesso aos autos do Processo Administrativo Disciplinar é restrito aos membros da comissão e aos demais agentes que atuem no processo, sendo permitido a outras pessoas apenas quando configurada a condição de interessado.

Art. 58 Os trabalhos apuratórios conduzidos pelas comissões poderão ocorrer nas modalidades presencial ou remota.

§ 1º As oitivas realizadas por meio remoto deverão ser gravadas em áudio e vídeo para posterior juntada aos autos, sendo lavrado termo de oitiva com a descrição do dia, horário, local e identificação dos participantes, devendo o documento ser assinado pelo presidente da comissão.

§ 2º Caso o depoimento gravado sirva de base para a formação de juízo da comissão, os principais trechos deverão ser degravados no relatório final, com a indicação do tempo no vídeo em que se encontram.

Art. 59 As reuniões das comissões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 60 O pedido de prorrogação de prazo ou de recondução para conclusão dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões deverá ser formalizado à autoridade instauradora em até 5 (cinco) dias antes do vencimento do prazo, contendo as justificativas e os fundamentos que demonstrem sua necessidade.

Art. 61 Finda a instrução processual, a comissão processante deverá elaborar relatório final motivado, com sugestão de encaminhamento (arquivamento, aplicação de penalidade ou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC), remetendo-o a Corregedor-chefe para providências.

Art. 62 Na dosimetria da sanção disciplinar, serão considerados os critérios estabelecidos no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, e no § 2º do art. 22 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 63 A sanção disciplinar a ser aplicada ao agente público será calculada com o auxílio da calculadora de penalidade administrativa, disponibilizada no portal de corregedorias.

Art. 64 A competência da comissão processante se encerra com a entrega do relatório final à autoridade instauradora.

Art. 65 A autoridade instauradora realizará análise motivada do relatório final apresentado, podendo:

I – acatar o relatório e encaminhar os autos ao Gabinete da Reitoria;

II – determinar diligências complementares, mediante a recondução ou designação de nova comissão; ou

III – propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta quando cabível.

Art. 66 Recebidos os autos no Gabinete da Reitoria, serão encaminhados à Procuradoria Federal junto à UNIPAMPA para análise de conformidade jurídica. Após a manifestação da Procuradoria quanto à regularidade processual, os autos serão considerados conclusos para julgamento pelo Reitor.

Parágrafo único. A Procuradoria Federal junto à UNIPAMPA possui o prazo de 60 (sessenta) dias para análise.

Art. 67 Após o julgamento pelo Reitor, os autos retornarão à unidade correcional para adoção das providências cabíveis de arquivamento, registro e demais encaminhamentos administrativos pertinentes.

Art. 68 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, por iniciativa da Administração ou a pedido do interessado, quando forem apresentados fatos novos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Seção VI

Do julgamento

Art. 69 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o Reitor proferirá decisão fundamentada.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

Art. 70 O julgamento deverá observar o relatório da comissão processante, salvo quando este contrariar as

provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, de forma motivada, agravar, abrandar ou afastar a penalidade sugerida.

Art. 71 Verificada a ocorrência de vício insanável no processo, a autoridade julgadora poderá declarar sua nulidade, total ou parcial, determinando, no mesmo ato, a constituição de nova comissão para instauração de novo processo.

Art. 72 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 73 Quando a infração também constituir ilícito penal, o processo disciplinar será encaminhado ao Ministério Público para análise e providências cabíveis.

Art. 74 O servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade eventualmente aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração antes do término do processo, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção VII

Das comunicações processuais

Art. 75 As comunicações referentes aos procedimentos investigativos e processos correccionais devem ser realizadas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.

Art. 76. O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel, funcional ou pessoal.

§ 1º O interessado e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no **caput**, sob pena de incorrer na conduta prevista no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais.

§ 3º O interessado e o procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 77 Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou

V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação dentre aquelas previstas neste artigo.

Art. 78 Não ocorrendo alguma das hipóteses do anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento de comunicação deve ser repetido por qualquer meio.

Art. 79 A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

Art. 80 O comparecimento espontâneo do acusado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

Art. 81 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 82 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Seção VIII

Dos depoimentos, audiências e reuniões com utilização de recurso tecnológico

Art. 83 A tomada de depoimentos, bem como audiências e reuniões destinadas à adequada produção da informação ou prova nos procedimentos investigativos e processos correccionais, serão realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, garantindo-se o caráter reservado dos atos e, ao acusado, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 84 O presidente da comissão deverá intimar a pessoa a ser ouvida com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, informando data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência.

§ 1º Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do **caput**, para acompanhar a realização do ato.

§ 2º A necessidade de utilização de equipamento com câmera e microfone para a participação na audiência ou reunião deverá ser informada na intimação.

Art. 85 Havendo receio de que o investigado possa causar temor ou constrangimento à pessoa que será ouvida, poderá ser solicitado que ele desligue a câmera ou que o ato seja realizado sem a sua participação.

Art. 86 O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.

§ 1º O presidente da comissão assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato.

§ 2º O registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação dispensa as suas assinaturas na ata de audiência.

Art. 87 Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios devem observar, no que couber, o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, e na Lei nº 9.784, de 1999, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo presidente da comissão ou responsável pela condução do procedimento investigativo ou processo correccional.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 Esta Instrução Normativa aplica-se sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nas normativas expedidas pela Controladoria-geral da União (CGU) e em outras normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 89 Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Corregedor-chefe da UNIPAMPA, observada a legislação aplicável.

Art. 90 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bagé, 20 de março de 2026.

Edward Frederico Castro Pessano
Reitor



Assinado eletronicamente por **EDWARD FREDERICO CASTRO PESSANO, Reitor**, em 20/03/2026, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1995981** e o código CRC **66CFE61C**.

